



## GT 6: DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

### POBREZA MULTIDIMENSIONAL: CRIMINOLOGIA E COCULPABILIDADE

Rossane Cristina Ferraz dos Santos (UEPG); rcfs9@hotmail.com  
Augusta Pelinski Raiher (UEPG); apelinski@gmail.com

**RESUMO:** A pesquisa tem intuito de tecer considerações a respeito da criminalidade na atualidade, discutindo pobreza, criminologia coculpabilidade. Destarte, pobreza não pode ser concebida como mera ausência de condições econômicas, adota-se o moderno termo multidimensional, compreendendo a privação da cultura, lazer, educação de qualidade, saúde, e outros elementos que sejam capazes de refletir eventual insuficiência de qualquer valor vital mínimo para uma vida de qualidade. Dentro do Direito, a criminologia se ocupa de estudar a figura do infrator, observa as influências externas capazes de impulsionar práticas criminosas, ou seja, também verifica aspectos ligados a pobreza multidimensional. Importa o asseverar que conjuntamente com a análise do sujeito tem-se a coculpabilidade, consistente em aferir parcial responsabilidade do Estado por um cidadão deslocar-se a marginalidade. A justificativa da pesquisa repousa na necessidade de estudo técnico tratando de modo direto da relação entre pobreza multidimensional, criminalidade e coculpabilidade. A pesquisa revela-se como descritiva e exploratória, de cunho qualitativo, com busca do sujeito, sem prejuízo de busca bibliográfica e documental, submetida a análise de conteúdo.

**Palavras chave:** criminalidade 1; patrimônio 2; pobreza multidimensional 3; e coculpabilidade 4.

#### 1. INTRODUÇÃO

A temática revela-se oportuna na medida que muito se discute sobre a forma de punir o infrator, falando-se em uma política repressiva de controle da criminalidade, mas pouco há de atenção as causas que levam um cidadão a cometer delitos, em especial aqueles que atingem o patrimônio alheio. Neste contexto, a pesquisa tem intuito de tecer considerações a respeito da criminalidade na atualidade, discutindo pobreza, criminologia e coculpabilidade.

Para compreensão da questão, a pobreza não pode ser concebida como mera ausência de condições econômicas, impõe-se a utilização do moderno termo multidimensional, compreendendo a privação da cultura, lazer, educação de qualidade, saúde, e outros elementos que sejam capazes de refletir eventual insuficiência de qualquer valor vital mínimo para uma vida de qualidade.

Ainda, dentro do Direito, a criminologia se ocupa de estudar a figura do infrator, observa as influências externas capazes de impulsionar práticas criminosas, ou seja, também verifica aspectos ligados a pobreza multidimensional. Importa asseverar que conjuntamente com a análise do sujeito tem-se a coculpabilidade, consistente em aferir parcial responsabilidade do Estado por um cidadão deslocar-se a marginalidade.



Discute-se o quanto o Estado contribui para que um indivíduo o qual tem constitucionalmente assegurado o direito de acesso à cultura, ao esporte, ao lazer, a educação de qualidade, a moradia, ao saneamento básico, a uma vida digna como um todo, quando não lhes fornecidos estes direitos básicos direciona-se a marginalidade, não é crível atribuir toda a responsabilidade ao agente infrator, quando fatores externos fomentaram a conduta em desacordo com a lei.

A pesquisa tem como objetivo esclarecer o que é a pobreza multidimensional relacionando-a a criminologia, bem como indicar o que é a coculpabilidade, conjugando tais fatores diante da alarmante criminalidade que assola o país, de modo que se justifica o estudo face a necessidade de discussão técnica e científica a respeito do tema, que está na zona preventiva de controle da criminalidade, abrangendo aspectos sociológicos, econômicos e assistencialistas.

De acordo com o desenvolvimento é possível dizer que a pesquisa se revela como descritiva e exploratória, de cunho qualitativo, com busca do sujeito, sem prejuízo de busca bibliográfica e documental, submetida a análise de conteúdo.

## **2. CRIMINALIDADE: A CRIMINOLOGIA, O INFRATOR E O PAPEL DO ESTADO**

Muito se questiona e estuda a respeito de quais fatores fomentam a prática delitiva na sociedade formalmente organizada, de forma que inúmeros autores se dedicam a esta análise na atualidade. A questão é de tamanha importância que a discussão ultrapassa o meio jurídico e abrange sociólogos, economistas, filósofos, cientistas políticos e educadores.

Neste aspecto, a criminologia como ciência está atrelada ao Direito Penal, valendo-se do método empírico do “ser”, para estudo das condutas delitivas.

A este respeito é a obra de Antônio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes:

A Criminologia é uma ciência do “ser”, empírica; O Direito, uma ciência cultural, do “dever ser”, normativa. Em consequência, enquanto a primeira se serve de um método indutivo, empírico, baseado na análise e na observação da realidade, as disciplinas jurídicas utilizam um método lógico, abstrato e dedutivo (2011, p. 36).

Observa-se que a criminologia não se volta somente para aspectos teóricos e hipotéticos como o Direito em si, estuda a realidade social como forma de aferir causas e efeitos, buscando soluções. Os mesmos autores complementam:

A Criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la. O Direito valora, ordena e orienta aquela com apoio em uma série de critérios axiológicos (valorativos). A Criminologia se aproxima do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter dele uma informação direta. O Direito limita interessadamente a realidade criminal (da qual, por certo, só tem uma imagem fragmentada e seletiva), observando-a sempre sob o prisma do modelo típico estabelecido na norma jurídica, isto é, de forma mediata, Se a Criminologia interessa como é a realidade – a realidade em si mesma, tal e como se apresenta -, para explicá-la cientificamente e compreender o problema do crime, ao Direito só lhe preocupa o crime enquanto (hipotético) fato descrito na norma legal, para descobrir sua adequação típica (2011, p. 37).



**II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas  
22 a 24 de novembro de 2017**

Assim, a criminologia ultrapassa a mera verificação normativa, comum aos estudiosos do direito, ocupando-se com as razões, com os motivos, causas e efeitos que impulsionam as práticas delitivas, voltando-se para a figura do infrator, na tentativa de obter respostas para quais fatores externos motivam a prática de delitos, em especial aqueles relacionados ao patrimônio. A análise da pobreza multidimensional como causa impulsionadora de práticas delitivas está atrelada a criminologia, ao passo em que almeja verificar dentro da realidade as interferências desta na ocorrência de condutas ilícitas.

O modelo de Estado do bem-estar social, vivenciado no Brasil e em boa parte das Repúblicas, demanda aferir a participação do Estado como agente político e social na marginalização dos indivíduos diante da pobreza multidimensional. Quando se fala na atuação do Estado mostra-se oportuna a citação de trecho do Caderno do Cárcere n.º 8 de Antônio Gramsci, ao abordar a temática:

Todo Estado é ético na medida em que uma de suas funções mais importantes é elevar a grande massa da população a um determinado nível cultural e moral, nível (ou tipo) que corresponde à necessidade de desenvolvimento das forças produtivas e, portanto aos interesses das classes dominantes (2011, p. 284).

Neste contexto tem-se que compete ao Estado dentro das suas funções possibilitar melhores condições culturais e morais a população, ingressando dentro da multidimensionalidade da pobreza.

É certo que nem todos cometem delitos por se encontrarem dentro do que se entende por pobreza multidimensional, mas há muitos que são influenciados pelo atual sistema - um mercado capitalista que estimula a aquisição de bens e produtos como fator determinante para aceitação social. A sociedade que atua de forma a incluir e excluir é também responsável pela marginalização dos indivíduos que passam a ser vítimas desse modelo e são previamente culpados por quaisquer erros que venham a cometer em suas vidas, culminando em uma estigmatização.

Versando sobre o exposto é a lição de Alessandro Baratta ao tratar da tradicional criminologia e da nova sociologia criminal:

O distingue a criminologia tradicional da nova sociologia criminal é visto, pelos representantes do *labelling approach*, principalmente, na consciência crítica que a nova concepção traz consigo, em face da definição do próprio objeto da investigação criminológica e em face do problema gnosiológico e de sociologia do conhecimento que está ligado a este objeto (a "criminalidade", o "criminoso"), quando não o consideramos como um simples ponto de partida, uma entidade natural para explicar, mas como uma realidade social que não se coloca como pré-constituída à experiência cognoscitiva e prática, mas é construída dentro destas experiências, mediante os processos de interação que a caracterizam. Portanto, esta realidade deve, antes de tudo, ser compreendida criticamente em sua construção (2002, p. 86-87).

Não é possível partir de verdades preestabelecidas sem considerar as peculiaridades de cada caso e as características de cada agente.

Sobre o exposto, é interessante o posicionamento dos economistas Daniel Cerqueira e de Waldir Lobão a respeito da análise do perfil das pessoas chamadas de criminosas, sustentam os economistas a impossibilidade de fixar um padrão físico



ou até mesmo genético para aferição da tendência do agente a práticas delitivas (2004), todavia, antes desta análise e da verificação da conduta delitiva em si, é importante aferir se de fato há influência da pobreza multidimensional para constatar se esta ensejou ou mesmo contribuiu para prática do crime.

### 3. POBREZA MULTIDIMENSIONAL E COCULPABILIDADE

Considerando as observações já realizadas, é oportuno asseverar que a pobreza na forma de eventual causa motivadora ou impulsionadora da criminalidade, ultrapassa a questão econômica, pois o enfoque pretendido é o multidimensional, conforme já expresso, onde a pobreza abrange questões relacionadas a fatores sociais, familiares, de saúde, educação e saneamento básico como um todo, no qual a ausência de quaisquer destes, ou a ineficácia dos serviços, pode fomentar a criminalidade, logo, evidente que o Estado é parcialmente responsável por aqueles que se voltam a prática de delitos diante das omissões em serviços básicos, garantidos no texto constitucional e que são de obrigatoriedade do agente estatal.

Sobre pobreza multidimensional esclarecem Augusta Pelinski Raiher e Ana Eloísa Giovanetti:

A teoria da pobreza multidimensional enfatiza que a mensuração da pobreza somente pela renda não é suficiente. O ideal seria analisá-la através de múltiplas formas, abrangendo os aspectos pessoal, social, ambiental e familiar, dado que as pessoas podem obter diferentes bens e possuir a mesma renda monetária (2015, p. 229).

O trecho colacionado confirma o exposto nas linhas anteriores e revela a necessidade de uma compreensão mais ampla do que é pobreza. Muito se discute sobre a fuga dos critérios monetários para aferir a pobreza da população, pois o termo em si reflete a ausência de algo, a não satisfação de interesses e necessidades, ou seja, vai muito além da questão monetária.

Portanto, não pode a pobreza ser atrelada apenas a fatores econômicos, deve contemplar ausência de educação, assistência à saúde, comida, abrigo, vestuário e outras necessidades básicas para que qualquer pessoa possa viver com dignidade (MONTEIRO, 2003). Neste contexto, é que muitos agentes são vítimas da miséria e da pobreza, outros são excluídos, mesmo dentro dos seus próprios guetos, sendo reflexo do descaso da sociedade como um todo e da omissão do Estado.

A este respeito é oportuno destacar que a situação atual do país demanda alteração da ordem jurídica, no sentido de inserir um regime jurídico mais pluralista, com valorização expressa da vida, não só das vítimas, mas daqueles que cometem crimes, invariavelmente pela postura inerte do agente estatal.

O cientista social e antropólogo Sérgio Adorno, na linha do exposto, afirma que não basta a redução das desigualdades sociais para controle da criminalidade, sendo necessária uma valorização da vida dentro do estado democrático, para minorar e controlar a criminalidade de modo eficaz (2000). A mudança é necessária tendo em vista que nem todos os indivíduos gozam de iguais condições de vida, impondo-se uma postura diversa do Estado e da própria sociedade.

A coculpabilidade criada pelo argentino Eugenio Raul Zaffaroni, trata de aferir estes outros fatores externos relacionados a prática criminosa, de modo que a



responsabilização não se limite a figura do sujeito que praticou o ato delitivo. Portanto, o princípio da coculpabilidade nada mais é do que a ponderação da participação do Estado e da sociedade na prática de crimes pelo sujeito.

O argentino ZAFFARONI (2011), defende que o Estado e a sociedade são responsáveis, mesmo que indiretamente, pela criminalidade que assola o mundo, pois não proporcionam condições adequadas de vida a todos, criando guetos para excluir àqueles que não se adequam ao padrão da classe dominante, sendo que invariavelmente este padrão imposto pela sociedade não é atingido, porque o Estado não proporciona saúde e educação de qualidade para aquelas pessoas.

Constata-se que a pobreza multidimensional, caminha lado a lado com a coculpabilidade, ao passo que a ausência da satisfação das necessidades vitais do cidadão, significa a não ação Estatal adequada, relevando conduta desidiosa que impulsiona o indivíduo para a marginalidade.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela pesquisa é possível constatar que a discussão da pobreza, da figura do indivíduo que parte para a marginalidade, bem como do Estado, embora estudada no âmbito do Direito, pela criminologia, é observada e abordada com mais precisão e rigor técnico por economistas e sociólogos.

A pobreza revela-se como além de fatores meramente monetários, sendo composta pela expressão multidimensional, a qual agrega a privação da cultura, lazer, educação de qualidade, saúde, e outros elementos que sejam capazes de refletir eventual insuficiência de quaisquer valores vitais mínimos para uma vida de qualidade, o que compete ao Estado assegurar dentro do disposto no texto constitucional.

A omissão do Estado em proporcionar acesso à cultura, ao esporte, ao lazer, a educação de qualidade, a moradia, ao saneamento básico, a uma vida digna como um todo para qualquer cidadão revela sua responsabilidade, chamada de coculpabilidade, por eventual desvio de comportamento, diante da pobreza multidimensional.

Um delito contra o patrimônio, significa o apoderamento de um bem ou valor de terceiro para agregação ao agente infrator, revelando uma necessidade deste em obter inserção social face a omissão daquele que deveria de fato agir, o Estado.

Registre-se que qualquer afirmação de que todo àquele que comete um crime contra o patrimônio assim o faz para obter melhora nos níveis sociais, é temerosa, porém, é fato que inúmeros indivíduos se voltam para a criminalidade impulsionados pela pobreza multidimensional.

#### REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. **A criminalidade urbana violenta no Brasil**: um recorte temático. BIB, nº 35, Rio de Janeiro, 1993.



II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas  
22 a 24 de novembro de 2017

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3.<sup>a</sup> ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; e LOBÃO, Waldir Jesus de Araújo. **Determinantes da Criminalidade: Arcabouços Teóricos e Resultados Empíricos**. Dados – Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, v. 47, n.º 2.º, 2004, p. 233-269.

GIOVANETTI, Ana Eloísa; RAIHER, Augusta Pelinski. **Uma Análise Multidimensional da Pobreza nos Municípios Paranaenses em 2010**. Revista de Estudos Sociais, n.º 33, Vol. 174, p. 228-248. Cuiabá, Mato Grosso, 2015.

GRAMSCI, Antonio. Caderno 8 (1931-1932). In: **Cadernos do cárcere**. Maquiável. Notas sobre o Estado e a política. Tradução de Luiz Sérgio Henriques, Marco Aurélio Nogueira e Carlos Nelson Coutinho. 4.<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 3, 2011.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito Penal Constitucional e Exclusão Social**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTEIRO, Carlos Augusto. **A dimensão da pobreza da desnutrição e da fome no Brasil**. Revista Estudos Avançados 17(48), 2003, p. 07-20. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.